PROJETO DE LEI Nº 191/2005

Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DESCONTO NO IPTU PARA EMPRESAS DO SETOR PRIVADO QUE ADMITAM ESTAGIÁRIOS UNIVERSITÁRIOS OU DE ENSINO MÉDIO EM SEU QUADRO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Empresas Privadas instaladas no Município de Conselheiro Lafaiete, um desconto, no valor do IPTU de seus imóveis, desde que garantam estagiários universitários ou de ensino médio em seu quadro funcional, conforme definido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, deve-se considerar a seguinte tabela de descontos:

I. Desconto de 2% (dois por cento) para empresas que mantiverem um percentual de 1% (um por cento) de estagiários universitários ou de ensino médio em seu quadro funcional;
II. Desconto de 3% (três por cento) para empresas que mantiverem um percentual de 2% (dois por cento) de estagiários universitários ou de ensino médio em seu quadro funcional;
III. Desconto de 4% (quatro por cento) para empresas que mantiverem um percentual de 3% (três por cento) de estagiários universitários ou de ensino médio em seu quadro funcional;
IV. Desconto de 5% (cinco por cento) para empresas que mantiverem um percentual de 4 % (quatro por cento) de estagiários universitários ou de ensino médio em seu quadro funcional;
V. Desconto de 7% (sete por cento) para empresas que mantiverem um percentual de 5 % (cinco por cento) de estagiários universitários ou de ensino médio em seu quadro funcional;
VI. Desconto de 10% (dez por cento) para empresas que mantiverem um percentual igual ou superior a 10%(dez por cento) de estagiários universitários ou de ensino médio em seu quadro funcional.

Art. 2º - Para efeito de cálculo das percentagens descrita no parágrafo único do art. 1º desta Lei, considerar-se-á, em caso de decimais, o primeiro número inteiro maior que a fração.

Art. 3º - Os estagiários deverão ser contratados nos termos da legislação federal que regula a prestação de serviços na forma de estágio.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2005.

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador - PSC

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
16 / 08 / 2005
PRESIDENTE

/GCT/

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva, que as empresas privadas obtenham um interesse maior na contratação de estagiários, a fim de que se amplie as chances para os universitários e estudantes do ensino médio, que não encontram espaço no mercado de trabalho.

Num país que luta pelo aumento de oferta de empregos, esta Lei somente vem colaborar com esta tendência nacional.

Observe-se que não está obrigada a iniciativa privada a contratar pessoal, o que seria inconstitucional, mas sim se concede um benefício àquelas que contratarem estagiários nos termos e condições da Lei.

Objetivamos, com esta Lei, auxiliar os estudantes e as empresas, unindo interesses, com o intuito de melhorar as condições de emprego aos estudantes de nossa cidade.

Ante os argumentos expostos, espero contar com o apoio de todos os meus nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2005.

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador - PSC

/GCT/